

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 293/2025

AUTORES:DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

ALTERA A LEI 6.174 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 293/2025

Altera a Lei 6.174 de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Acresce o artigo 236-A à Lei 6.174 de 20 de novembro de 1970, com a seguinte redação:

**Art. 236-A.** À servidora lactante será concedido 1 (um) dia de afastamento remunerado a cada 2 (duas) comprovações da entrega de doação de leite humano à rede pública, não ultrapassando 2 (dois) dias de afastamento por mês.

§1º A servidora que realizar doações de leite humano durante o período da licença gestante, prevista no art. 236, fará jus aos dias adicionais de afastamento após o término da referida licença.

§2º A condição de doadora, para os fins deste artigo, deverá ser atestada por banco público de leite humano.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às servidoras doadoras que exerçam mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública, ainda que de forma transitória, por nomeação, designação, eleição, contratação ou outra forma de investidura ou vínculo jurídico.

§4º O afastamento remunerado estende-se às servidoras doadoras do Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 18.138, de 3 de julho de 2014, que consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo, e da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, que disciplina o Quadro de Pessoal Comissionado do Poder Legislativo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luciana Rafagnin**

**Deputada Estadual**

#### JUSTIFICATIVA

A doação de leite materno é um gesto solidário que salva a vida de milhares de recém-nascidos. O leite materno é fundamental para todos os bebês, especialmente para aqueles que estão internados e não podem ser



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

amentados por suas próprias mães.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, cerca de 330 mil crianças nascidas anualmente são prematuras ou apresentam baixo peso, necessitando da doação de leite materno para garantir sua sobrevivência. Esse número representa aproximadamente 11% do total de nascimentos no país.

Em 2023 o Ministério da Saúde registrou a doação de 253 mil litros de leite humano, provenientes da ação voluntária de 198 mil mulheres. Com esse volume, 225.762 recém-nascidos foram diretamente beneficiados. Esse número representa um aumento de 8% em relação a 2022, mas ainda corresponde a apenas 55% da real necessidade de leite humano no país.

No Paraná de acordo com informações da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em 2023 mais de 11 mil bebês foram beneficiados pela doação de 21.325 litros de leite materno. Contudo, essa quantidade ainda é insuficiente para atender a demanda de todas as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTINs).

O Dia Mundial de Doação de Leite Humano, celebrado em 19 de maio é uma iniciativa para a proteção e promoção do aleitamento materno, voltada para a sensibilização da sociedade para a importância da doação de leite humano. Os objetivos da celebração, realizada em todo o país, são: estimular a doação de leite materno; promover debates sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano; divulgar os bancos de leite humano nos estados e municípios brasileiros.

A presente proposição tem como objetivo incentivar e ampliar a doação de leite materno aos bancos públicos do Estado do Paraná, com foco especial no estímulo às servidoras públicas estaduais.

As servidoras públicas estaduais têm direito à licença-maternidade de 180 dias, a partir da 36ª semana de gestação ou da data de nascimento da criança, conforme previsto no artigo 236 da Lei nº 6.174/1970 (Regime Jurídico dos Funcionários Cívicos do Estado), no artigo 34 da Constituição Estadual e no artigo 182 da Lei nº 21.926/2024, que instituiu o Código Estadual da Mulher Paranaense. Espera-se que, com a aprovação da presente proposta, as servidoras públicas sintam-se estimuladas a doar leite materno.

**Diante do exposto, apresenta-se o presente projeto de lei ao qual pede-se apoio.**



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 22:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 293 e o código CRC 1C7C4A6E5A8D0DE



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2158/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 293/2025**.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
Mat. 41.291



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2158** e o código CRC **1F7B4B6C6F2A4AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2195/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 41.291**



---

**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2025, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2195** e o código CRC **1D7D4E7D0C5A5BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.174 - 16 de Novembro de 1970

---

Publicada no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

[\(vide Lei 6794 de 08/06/1976\)](#) [\(vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976\)](#) [\(vide Decreto 5792 de 30/08/2012\)](#)

Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

## TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

### CAPÍTULO I DOS CARGOS

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

**Art. 3º.** Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

**Art. 4º.** Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

**Art. 5º.** A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

**Art. 6º.** É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.

**Art. 7º.** Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

#### SEÇÃO II Dos cargos de Provimento Efetivo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 8º.** Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

**Parágrafo único.** Declarados extintos ao vagem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

**Art. 9º.** As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

**Art. 10.** Para os efeitos desta lei:

**I** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

**II** - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acôrdo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

**III** - Grupo Ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

**IV** - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

**Art. 11.** As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

**Parágrafo único.** As especificações para cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

### SEÇÃO III

#### Dos Cargos de Provimento em Comissão

**Art. 12.** Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

**§ 1º.** Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

**§ 2º.** A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

**§ 3º.** No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

**§ 4º.** Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 5º.** A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

**Art. 13.** As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

### CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 14.** O Quadro compreende:

**I** - Parte Permanente;

**II** - Parte Suplementar.

**§ 1º.** A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração.

**§ 2º.** A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

**§ 3º.** A lotação numérica dos órgãos da Administração Direta, a ser atendida com o pessoal integrante do Quadro, é regulada por Decreto executivo.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

**Art. 15.** A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

**§ 1º.** Desde que haja recursos orçamentários para êsse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

**§ 2º.** A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

**§ 3º.** A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

**Art. 15A.** O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)

**I** - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado; (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)

**II** - a diferença entre o subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 231.** No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

### SEÇÃO III

#### Da Licença Compulsória

**Art. 232.** O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica será compulsoriamente licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 233.** Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do funcionário.

**Art. 234.** Para verificação das moléstias indicadas no artigo anterior, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o funcionário pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

**Art. 235.** A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 217, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença à Gestante

**Art. 236.** À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

**§ 1º.** Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

**§ 2º.** Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por três meses.

**§ 3º.** A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~**Art. 237.** O funcionário pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:~~

**Art. 237.** O funcionário pode obter licença por motivo de doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

(Redação dada pela Lei 12404 de 30/12/1998)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 993/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **993** e o código CRC **1C7B4E7D0F5D6EA**